Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de ROBSON LOPES MENDES, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e ameaça (artigos 129, § 13 do Código Penal) e ameaça – artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 69, também eles do Código Penal.

Recebida a denúncia em 23/10/2023 (fls. 63/64), o Réu foi devidamente citado.

Ofereceu resposta a acusação (fls. 105/08), aduzindo erro preliminar quanto a qualificação do acusado, e reservou ao réu o direito de apresentar defesa de mérito ao final da instrução.

Em instrução, foi ouvida a vítima, testemunhas e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da pretensão acusatória.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu ou a aplicação da pena no piso legal.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Consta da denúncia que em 23 de julho de 2023, durante a madrugada, na Rua Indalécio [PARTE], n.º 376, nesta cidade e Comarca de [CIDADE], no âmbito das relações domésticas e familiares e com violência contra a mulher na forma de lei específica e por razões da condição do sexo feminino, teria ofendido a integridade física de sua então avó, Lurdes Amaral Mendes, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, além de ameaçá-la de causar mal grave e injusto, na mesma oportunidade.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/7) e pelo laudo de lesões corporais (fls. 27/28), pelo depoimento da vítima e testemunhas.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu.

A vítima relatou o autor chegou à casa de madrugada embriagado e passou a agredi-la e xingá-la, dizendo que queria dinheiro para drogas e álcool; que ele jogou uma cadeira nela e que acabou se machucando; que é usuário de drogas e que não o quer mais por perto; que ele não a ameaçou nessa oportunidade.

A testemunha Rosana Mendes [PARTE] disse que não estava no local, mas que sua mãe pediu para chamar a polícia e que o réu tinha a agredido; que ela chamou a polícia e que ele ainda agrediu seu pai; que ele queria vender as coisas da residência; que nessa oportunidade ele machucou a sua mãe e a xingou, e a empurrou quando ela quebrou o braço; que a vítima teve que ser engessada e que ficou um mês e pouco sem conseguir fazer as coisas e tinha que ajuda-la no banho e afazeres pessoais; que na verdade essa vez que ele quebrou a clavícula foi em outra oportunidade, que não se recorda de quando foi; nesta oportunidade a mãe teve lesões na perna causadas pela cadeira.

Em seu interrogatório, o Réu disse que teve uma recaída de uso de drogas após sair da prisão e que sua avó não dormia enquanto não voltasse; que a avó estava acordada quando chegou e teve uma discussão com ela e que a vítima disse que iria na casa de sua tia para chamar a polícia; neste momento ele foi para a rua para evitar ser preso; que quando voltou, a sua avó acabou se machucando mesmo e que a culpa foi sua; que esta internado para tratamento de drogas, atualmente.

Quanto ao crime de ameaça, entendo que inexistem provas de que o delito ocorrera, mas ao contrário disso, a vítima, bastante lúcida, denotou que apesar das agressões, não houve ameaça no caso dos autos, motivo pelo qual a absolvição do delito de ameaça é de rigor, nos termos do artigo 386, IV do [PARTE] Penal.

Por outro lado, não há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima e corroborado pela testemunha indireta, Srª Rosana.

Anoto que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. Desta forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior [PARTE] e [PARTE] do Estado de São Paulo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084913 - TO (2022/0065857-2) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida no âmbito do [PARTE] local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Nos crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior [PARTE]. (STJ - AREsp: 2084913 TO 2022/0065857-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, [PARTE]: DJ 02/03/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas. Declarações coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. Ademais, palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. Manutenção da condenação. Incabível a absolvição. Dosimetria. Penas bem aplicadas, no mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº 11.340/06 e Súmula 588, do STJ). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - APR: 15001961420228260069 Bastos, Relator: Marcelo Semer, [PARTE]: 20/05/2023, 13ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 20/05/2023)

Em virtude de o Réu ser neto da vítima e conviver com ela em sua residência, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §10º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE].

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

Inexistem privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

Saliento que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

No que se refere à pena base, as circunstâncias judiciais são neutras, valendo lembrar que o crime com trânsito em julgado será utilizado na segunda fase da dosimetria. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo a pena base no piso legal – reclusão de 02 (dois) anos de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

Segunda fase

Reconheço a agravante da reincidência (processo nº 000377-21.2016.8.26.0580); reconheço a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea ‘h’ do Código Penal; majoro as penas bases em 1/3 e fixo-as em reclusão de 02 (dois), e 8 (oito) meses de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

Terceira fase

Não há causas de aumento ou redução de pena.

Torno final a pena intermediária a pena final – 02 (dois), 8 (oito) meses de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime semiaberto.

Tendo em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e pelo mesmo motivo, do artigo 77 do Código Penal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória CONDENAR o Réu ROBSON LOPES MENDES como incurso nas sanções do art. 129, §10 do Código Penal a pena de 02 (dois), 8 (oito) meses de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024, em regime inicial semiaberto e absolve-lo do crime do artigo 147, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV do [PARTE] Penal.

Considerando a pena em concreto fixada, e sem pedido de prisão cautelar do Ministério Público, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido a ela devolvido. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.